



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-01444/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Institui o Programa Municipal de Saúde Emocional da Primeira Infância no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Saúde Emocional da Primeira Infância, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com ênfase na saúde emocional, cognitiva e social, por meio da atuação integrada das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

I – o reconhecimento da primeira infância como fase decisiva para a formação emocional e social do indivíduo;

II – a promoção do cuidado integral à criança, considerando aspectos físicos, mentais, afetivos e relacionais;

III – a integração das políticas públicas de saúde, educação e assistência social;

IV – o acompanhamento contínuo do desenvolvimento socioemocional das crianças matriculadas em CEIs e EMEIs;

V – o apoio técnico e emocional às famílias e cuidadores;

VI – a formação permanente dos profissionais da rede pública;

VII – a prevenção de situações de negligência, violência e sofrimento emocional.

Art. 3º Para execução do Programa, serão instituídas equipes multiprofissionais intersetoriais, compostas, no mínimo, por

I – 1 (um) psicólogo(a);

II – 1 (um) terapeuta ocupacional;

III – 1 (um) fonoaudiólogo(a);

IV – 1 (um) assistente social;

V – 1 (um) professor(a) de apoio ou pedagogo(a) especializado(a) em desenvolvimento infantil.

§ 1º Cada equipe atenderá, no máximo, cinco unidades de ensino da mesma região administrativa, de modo a assegurar acompanhamento contínuo e personalizado.

§ 2º A atuação das equipes incluirá:

a) acompanhamento individual e em grupo das crianças;

b) orientação às famílias e cuidadores;

c) formação dos profissionais da educação para identificação precoce de sinais de sofrimento emocional;

d) encaminhamento aos serviços especializados da rede de saúde mental quando necessário.

§ 3º A coordenação das equipes será compartilhada entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, com apoio técnico da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º A composição e a atuação das equipes deverão observar os seguintes parâmetros:

I – Priorização de profissionais com experiência comprovada em primeira infância, educação inclusiva e saúde mental infantil;

II – Atuação orientada por protocolos de observação e acompanhamento baseados em evidências científicas, incluindo o uso de instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil e socioemocional;

III – Atendimento que respeite a diversidade cultural e familiar, adotando práticas de escuta ativa, empatia e não patologização das diferenças;

IV – Registros de acompanhamento realizados em prontuários unificados entre saúde e educação, garantindo sigilo e ética profissional.

Art. 5º A implantação da Política deverá seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 4º desta Lei, e todas as ações serão realizadas conforme o seguinte cronograma:

I – Implantar um projeto piloto durante 12 meses após a publicação da lei, abrangendo duas regiões da cidade com os maiores índices de vulnerabilidade social, conforme indicadores do Mapa da Desigualdade e dados da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Implantar o programa, do 2º ao 3º ano, em todas as regiões administrativas, garantindo a atuação de pelo menos uma equipe multiprofissional por distrito;

III – Implantar equipes fixas em todas as UBSs com atendimento pediátrico e nas escolas municipais de educação infantil (CEIs e EMEIs) a partir do 4º ano, garantindo a integração dos dados de acompanhamento no sistema municipal de saúde e educação.

Art. 6º O programa deverá ser avaliado semestralmente com base em indicadores de impacto e qualidade, incluindo:

I – número de crianças acompanhadas por faixa etária;

II – percentual de escolas e UBS com equipe multiprofissional atuante;

III – frequência de formação dos profissionais da rede pública;

IV – redução de encaminhamentos tardios para serviços de saúde mental;

V – satisfação das famílias e profissionais atendidos, aferida por pesquisa anual;

VI – evolução nos índices de desenvolvimento infantil e socioemocional registrados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil, visando à formação, supervisão técnica e avaliação de resultados do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2025, p. 655

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.